

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J.04.04.2003

EMENTÁRIO Nº 2105-1

05/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.691-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**EMENTA:** - Ação direta de inconstitucionalidade. Alteração do parâmetro constitucional para a aferição da inconstitucionalidade da Decisão nº 819/96 proferida pelo Tribunal de Contas da União.

- Quando há, posteriormente ao ajuizamento da ação direta, modificação, que interesse à norma impugnada, no parâmetro constitucional que lhe serve de aferição para a declaração de inconstitucionalidade, ou não, dele, esta Corte já firmou o entendimento de que a ação direta fica prejudicada por essa circunstância superveniente.

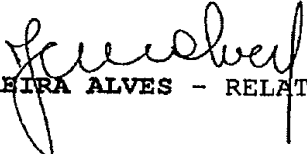
Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ficando cassada a liminar deferida.

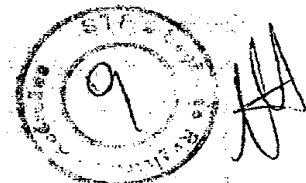
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.691-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
 REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria de seu eminente titular, o Prof. Geraldo Brindeiro:

"Trata-se de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República da Decisão nº 819/96, proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4 em resposta à consulta formulada pelo ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Luis Eduardo Magalhães, a respeito de acumulação de proventos e vencimentos.

2. É o teor da decisão hostilizada:

"8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno:

8.2. responder ao nobre Consulente que:

8.2.1 o entendimento firmado no âmbito desta Casa, para fins de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, é o de que os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, que percebam, cumulativamente, proventos da inatividade e vencimento do cargo efetivo ou emprego permanente, e que tenham sido admitidos, mediante concurso público, até a publicação do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no

ADI 1.691-7 DF*Supremo Tribunal Federal*


Recurso Extraordinário 163.204-6, ou seja, 01.04.96, não estão alcançados pela proibição de acumular a que se refere o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela mencionada Medida Provisória [nº 1.522/96];

.....  
8.2.3 as decisões do Tribunal proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejudgados da tese, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Interessado e ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado.

8.4. determinar o arquivamento do processo".

3. O plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a medida liminar pleiteada e suspendeu, até decisão final da ação, a eficácia do ato apontado como inconstitucional (fls. 28/29).

4. Apresentadas as informações pelo Tribunal de Contas da União e defendido o ato impugnado pelo Advogado-Geral da União, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral da República para manifestar-se sobre o mérito.

5. Ultrapassada a questão de ser ou não a decisão impugnada um ato normativo em tese, haja vista a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União tê-la assim considerado, vê-se que mencionado ato ofendeu o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

6. A Carta Magna em seu art. 37 veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Todavia, nas alíneas do mencionado dispositivo, permite a acumulação quando houver compatibilidade de horários. Tal proibição é estendida aos empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, conforme inciso XVII do mesmo artigo.

7. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 163.210/SP entendeu que "a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição" (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJ de 31.03.95, pág. 7.779).

8. Alega o autor que a Suprema Corte ao decidir dessa maneira "não só fixou exegese de que os proventos de

ADI 1.691-7 DF*Supremo Tribunal Federal*

aposentadoria não são acumuláveis com os vencimentos de cargo efetivo, mas também entendeu, implicitamente, que as normas do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal são auto-aplicáveis".

9. Se os incisos XVI e XVII do art. 37 da Carta Magna são auto-aplicáveis conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, não se faz necessária legislação infraconstitucional para que produzam efeitos jurídicos, esses estão sendo produzidos desde a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988. Portanto, mencionada acumulação de proventos com remuneração do cargo efetivo é inconstitucional desde 5 de outubro de 1988, e não a partir da publicação do acórdão que assim entendeu.

10. Nesse sentido, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao proferir seu voto no RE nº 141.734/SP, assim se pronunciou:

"A Carta de 1988, fiel à tradição de nosso direito constitucional ... manteve vedada a acumulação remunerada, sem sequer ressaltar, como o fizera a EC 01/69, certas situações de aposentados, permitindo deduzir, por esse modo que continuam eles sujeitos ao mesmo regime imposto aos servidores em atividade. O que se afastou, pela supressão do dispositivo alusivo aos aposentados, foi a limitação que havia, relativamente a estes, no campo de incidência da proibição, o qual, portanto, restou ampliado e não reduzido, como inadvertidamente entenderam alguns.

Decorrente da modificação havida é que continua vedada a acumulação de proventos de mais de um cargo, bem como de proventos com vencimentos ou salários de outro qualquer cargo, emprego ou função, isso, não apenas em relação à Administração Direta, mas também em face de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, salvo as exceções das alíneas a, b e c, do mencionado inciso XIV.

Entendimento em sentido contrário levaria a ter-se de admitir a possibilidade de acumulação, não dos proventos de um só cargo, mas de dois ou até três, com vencimentos de um outro, o que soaria como verdadeiro absurdo. Permitiria, ainda, supor que, v.g., um juiz, já

ADI 1.691-7 DF

*Supremo Tribunal Federal*

com assento no Tribunal ou em vias de alcançá-lo, pudesse aposentar-se e voltar a ocupar cargo inicial da carreira percorrida, com o único fito de ver duplicados os vencimentos, situação que, além de reveladora de acumulação, constituiria flagrante atentado ao princípio da moralidade, expressamente consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

11. In casu, o Tribunal de Contas da União, ao decidir que a acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos de cargo efetivo somente estaria eivada de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão proferido pela Corte Suprema no RE nº 163.204-6/SP, suprimiu a auto-aplicabilidade dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Carta Magna, afrontando, dessa maneira, as normas constitucionais ali inscritas.

Ante o exposto, o parecer é pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado nesta ação.

Pelo deferimento.” (fls. 183/187)

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Senhores Ministros.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

  
Ministro MOREIRA ALVES  
Relator

05/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.691-7 DISTRITO FEDERAL



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Quando proposta a presente ação, vigoravam, sem exceção, os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal em sua redação originária que é esta:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público".

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, introduziu modificações nesses textos: no inciso XVI, depois de "quando houver compatibilidade de horários" acrescentou "observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" (que diz respeito ao limite de remuneração); e, no inciso XVII, aumentou o número de entes a que se aplica a proibição de acumulação.

ADI 1.691 / DF

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou ao artigo 37 o § 10, cujo teor é este:

*"É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".*

E essa mesma Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 11, estabeleceu exceção à norma contida no citado § 10 do artigo 37, "verbis":

*"A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo".*

2. Como se vê, o parâmetro constitucional para a aferição da alegada inconstitucionalidade da Decisão nº 819/96 proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4 (e cujo entendimento para fins de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal "é o de que os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, que percebam, cumulativamente, proventos da inatividade e vencimento do cargo

ADI 1.691 / DF

efetivo ou emprego permanente, e que tenham sido admitidos, mediante concurso público, até a publicação do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 163.204-6, ou seja, 01.04.96, não estão alcançados pela proibição de acumular a que se refere o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela mencionada Medida Provisória [nº 1.522/96]”) sofreu, com a exceção referida no item anterior deste voto, substancial alteração no que interessa ao dispositivo atacado, acima transcrito.

3. Ora, em casos tais, em que há, posteriormente ao ajuizamento da ação direta, modificação, que interesse à norma impugnada, no parâmetro constitucional que lhe serve de aferição para a declaração de inconstitucionalidade, ou não, dele, esta Corte já firmou o entendimento de que a ação direta fica prejudicada por essa circunstância superveniente.

4. Em face do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada a liminar deferida.



/mal



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.691-7  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Gilmar Mendes*  
Luiz Tomimatsu  
7/ Coordenador